



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

COMISSÃO DO TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 230, DE 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a intervenção sindical nas dispensas coletivas.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

VOTO EM SEPARADO

(da Sra. Deputada Any Ortiz)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 230, de 2023, propõe alterações na Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a intervenção sindical nas dispensas coletivas, especificamente, no substitutivo apresentado, ao art. 477-A, incluindo §§ 1º, 2º e 3º, tornando obrigatória a negociação coletiva prévia com a entidade sindical representativa da categoria como requisito de validade da dispensa coletiva.

Ao tornar obrigatória a negociação prévia com o sindicato da categoria, o projeto pretende buscar garantia a proteção dos trabalhadores, para dar maior transparência às demissões, pretendendo excepcionar tal regramento para, apenas na hipótese de demissões coletivas, tornando indispensável a negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria como requisito de validade da dispensa coletiva.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, art. 24, II, RICD, e foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho – CTRAB e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

Foi apresentado apenas uma emenda ao projeto, esta de minha autoria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese a justificativa apresentada, inicialmente, o presente projeto busca impor a obrigatoriedade de negociação coletiva prévia com o sindicato da categoria como requisito de validade da dispensa coletiva, alterando o art. 477-A, CLT, no qual foi incluído pela lei 13467/17, onde dispensava intervenção sindical nos casos em questão.

Com o relatório protocolado, este favorável à proposição na forma do substitutivo, rejeitando a Emenda nº 1/2023. Em sua justificativa, informa que é necessário garantir a participação sindical nas dispensas coletivas e promover um ambiente de negociação mais justo, equilibrado e transparente, fortalecendo os direitos dos trabalhadores, preserva a estabilidade social e contribui para a construção de relações de trabalho mais harmoniosas e sustentáveis.

Destarte sobre a Emenda nº 1/2023, apresentada por esta Parlamentar, onde se dispensava a **negociação coletiva prévia**, direcionando para a **comunicação prévia** ao sindicato, senão vejamos:

*“Parágrafo único. É indispensável a ~~negociação coletiva prévia~~ **comunicação prévia** ao sindicato da categoria como requisito de validade da dispensa coletiva, que não se confunde com autorização sindical prévia ou celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo.”*

A utilização do termo **“negociação coletiva prévia”** no texto do projeto de lei pode ser entendida como uma forma que requer a autorização sindical para a validade do ato de dispensa coletiva. No entanto, não é esse o objetivo do projeto, considerando que no mesmo parágrafo é feita uma ressalva de que não requer anuência do sindicato.

Com o termo, entende-se que a utilização da expressão **“comunicação prévia”** poderia melhor representar o ato de informar ao sindicato da categoria sobre a dispensa coletiva, sem se confundir com autorização sindical, celebração de acordo coletivo ou negociação prévia.

Do contrário, o relator compreende que a comunicação não cria, de forma necessária, canais de negociação, fomentando-se que a ciência do sindicato é presumida pelo próprio desespero dos trabalhadores que são por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

eles representados e que a comunicação prévia não seria capaz de produzir os efeitos positivos.

Em suma, destaca-se os debates proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, no qual vem pautando sobre a necessidade de prévia negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores para dispensa coletiva, que nesse caso, o relator Ministro Marco Aurélio declarou seu voto contrário a essa necessidade e completou informando que a demissão é unilateral e independe de negociação:

“A iniciativa da rescisão, disciplinada no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, é ato unilateral, não exigindo concordância da parte contrária, muito menos do sindicato que congregue a categoria profissional. Cumpre ao empregador proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar aos órgãos competentes e realizar, no prazo e na forma estabelecidos no dispositivo, o pagamento das verbas devidas. É desinfluyente a ruptura ser alargada”.

Os debates se iniciaram em 19 de maio de 2021 tendo o seu julgamento do recurso extraordinário nº 999.435 retomado em 08 de junho de 2022, sendo proferidos os votos no placar de 7 a 3, onde a decisão decretou-se que a intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para dispensa em massa de trabalhadores que não se confunde com a autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo.

Neste caso, alterar desta forma, com as finalidades propostas no relatório, o art. 477-A, incluído pela lei 13467/17, direciona no sentido da inépcia e infesto, principalmente para a classe trabalhadora. Motivos pelos quais me levaram dissentir dos Nobres Pares.

Por estes fatos, voto pela **rejeição** do PL n. 230/2023, nos termos supracitados.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2023.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234815504500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

ANY ORTIZ
Deputada Federal
CIDADANIA/RS

Apresentação: 07/12/2023 17:27:03.103 - CTRAB
VTS 2 CTRAB => PL 230/2023

VTS n.2



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234815504500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



* C D 2 3 4 8 1 5 5 0 4 5 0 0 *